



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07333/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01761/2.012

RELATÓRIO

O processo TC Nº 07333/09 é alusivo à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, da servidora **Maria de Lourdes Pereira de Souza**, matrícula nº 55.097-3, **Professora**, lotada na **Secretaria de Estado da Educação e Cultura (fls. 45)**.

Em **relatório preliminar (fls.52/53)**, a **Divisão de Controle de Atos de Pessoal – DIAPG**, questionou a incorporação da **Gratificação Temporária Educacional – CEPES**, sugerindo, por conseguinte, a notificação do Presidente da PBPrev, a fim de retificar o valor lançado na planilha de cálculos relativo ao mês de maio de 2007.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da SubProcuradora-Geral Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, entendeu que a CEPES deve ser computada para efeito do cálculo do valor do benefício previdenciário. Logo, inexistente irregularidade a ser retificada pelo Órgão de Origem quanto aos cálculos por ele elaborados salienta que o Corpo Técnico, observou que, a fundamentação do ato aposentatório está em consonância com o regramento constitucional e legal pertinente à hipótese, restando preenchidos todos os requisitos exigidos para aplicação da modalidade de aposentadoria na qual foi enquadrada a servidora. Concluindo, pela **concessão de registro** ao ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Pereira de Souza, na conformidade da Portaria expedida pela PBPrev, ou seja, com supedâneo no artigo 40, § 1º, III, "a", combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, da Constituição Federal, com redação dada pela **Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 55/59)**.

VOTO DO RELATOR:

Acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial, que entendeu inexistir irregularidade a ser retificada pelo Órgão de Origem quanto aos cálculos proventuais da aposentadoria em tela, tendo em vista que a **CEPES** deve ser computada para efeito do cálculo do valor do benefício previdenciário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07333/09

pois, se houve incidência contributiva na parcela questionada, esta deve refletir nos proventos. Porquanto, deve existir equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ressaltando, ainda, que a fundamentação do ato aposentatório está em consonância com o regramento constitucional e legal pertinente à hipótese, restando preenchido todos os requisitos exigidos para aplicação da modalidade de aposentadoria na qual foi enquadrada a servidora. Assim sendo, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da **servidora Maria de Lourdes Pereira de Souza**, na conformidade da Portaria expedida pela PBPrev, ou seja, com base no artigo 40, § 1º, III, "a", combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, da Constituição Federal, com redação dada pela **Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 55/59)**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 07333/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar pela **concessão de registro** ao ato de **aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Pereira de Souza**, matrícula nº **55.097-3**, Professora, lotada na Secretária de Estado da Educação e Cultura, em conformidade com a Portaria expedida pela PBPrev, ou seja, com supedâneo no artigo 40, § 1º, III, "a", combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de outubro de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial